



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035447-78.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BELCINA KHODI DE BRITO XERENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1035447-78.2023.8.26.0114

Comarca: Vila Mimosa – Regional de Campi – 2ª Vara

Apelante: Belcina Khodi de Brito Xerente

Apelado: Banco Agibank S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 1.793

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de contrato e de inexistência de débito cumulada com restituição em dobro de valores e indenização por danos morais – Contratação de cartão de crédito com margem consignável (RMC) – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – NÃO CABIMENTO – Contrato de cartão de crédito com margem consignável que foi assinado eletronicamente pela autora, juntamente com reconhecimento facial por meio de fotografia apresentada pela contratante – Ausência de impugnação acerca da autenticidade da assinatura – Demanda ajuizada somente após um ano do início dos descontos no benefício previdenciário da autora - Conjunto probatório que permite concluir pela efetiva contratação do cartão de crédito com margem consignável – Sentença de improcedência mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BELCINA KHODI DE BRITO XERENTE, na ação declaratória de nulidade de desconto em folha de pagamento cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais proposta em face de BANCO AGIBANK S/A, contra a r. sentença de fls. 352/355, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda.

Apela a autora (fls. 360/378) aduzindo, em síntese, que não houve qualquer comprovação de recebimento dos valores decorrentes da contratação do cartão de crédito com margem consignável, bem como que o contrato juntado, em conjunto com a fotografia, não são documentos suficientes para aferir a validade do negócio jurídico. Argumenta que não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovação do atendimento virtual acerca da contratação, tampouco o envio de confirmação pelo banco apelado sobre esse fato. Assevera que a responsabilidade do banco réu é objetiva e que a indevida contratação com descontos em seu benefício previdenciário enseja a restituição em dobro. Por fim, aponta que a contratação de empréstimo fraudulento caracteriza hipótese de dano moral indenizável, que deve ser fixada em *quantum* proporcional ao dano suportado. Pleiteia a reforma integral da r. sentença, afastando-se a incidência de multa por litigância de má-fé, e, no mérito, a declaração de nulidade do contrato, com restituição em dobro dos valores descontados e condenação do banco réu em danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida em 1º grau (fl. 64).

Contrarrazões às fls. 382/390.

Houve oposição ao julgamento virtual pelo apelado (fl. 420), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, aponto que, apesar de a autora ter pleiteado *“preliminarmente, que seja desconstituída a aplicação de multa de 2% de litigância de má-fé à apelante, por não haver prova nos autos da má-fé da pensionista”* (fl. 377), a r. sentença de fls. 352/355 não reconheceu a prática de conduta ensejadora de incidência de multa por litigância de má-fé, de modo que referido pedido viola o princípio da dialeticidade recursal, não devendo ser conhecido.

Trata-se de demanda em que a autora alega não ter solicitado a

contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC, alegando, em sede de apelação, não haver comprovação acerca da efetiva contratação. Pugna pela declaração de nulidade do contrato, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em que pese as alegações da autora, **o recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença de improcedência ser mantida.**

A lide encerra relação de consumo, pois a apelante figurou, ainda que, em tese, como *bystander* (de maneira externa), na última etapa da cadeia de produção e distribuição dos serviços bancários regularmente fornecidos pelo apelado, nos termos dos arts. 2º, 3º, § 2º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

As instituições bancárias e financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, nos quais se compreendem aqueles decorrentes de fraudes e delitos perpetrados por terceiros, consoante o disposto no art. 14 do CDC e verbete da Súmula nº 479 do C. STJ, ressalvadas a inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor, ou terceiro.

A instituição bancária apelada juntou aos autos “*Proposta de adesão cartão de crédito consignado*” de nº 13519614, assinado eletronicamente em 12/07/2022 (fls. 84/86). Juntamente ao contrato foi realizado reconhecimento por biometria facial, com apresentação de fotografia da autora (fl. 87).

Além disso, verifica-se que entre a data do início dos descontos no

benefício previdenciário referentes ao uso do cartão (agosto de 2022 – fl. 49) e o ajuizamento da demanda (agosto de 2023) transcorreu um ano, sendo realizados doze descontos mensais sem insurgência da parte autora.

Com isso, o banco apelado trouxe documentação suficiente para comprovar a efetiva contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Esse é o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Não acolhimento - Relação de consumo - Cartão de crédito consignado contratado mediante biometria facial ("selfie") – Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe incumbia em demonstrar a regularidade da contratação em nome da autora (art. 6º, VIII, do CDC) – Descontos que constituem exercício regular de direito do réu – Danos materiais e morais não configurados na espécie – Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1030385-26.2023.8.26.0577; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (RMC) - IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA - DESCABIMENTO – Autora que não nega a contratação de empréstimo junto ao banco réu, mas alega ter sido ludibriada pela instituição financeira, pois desejava a contratação de empréstimo consignado tradicional, e não de reserva de margem consignável em cartão de crédito (RMC). Instituição financeira requerida que acostou com a sua contestação instrumento contratual em nome da parte, que indica a contratação de empréstimo consignado na modalidade de "RMC", com desconto em folha previdenciária, formalizado digitalmente e assinado por meio de biometria facial, cuja forma não foi objeto de impugnação pela parte autora, de forma a se concluir pela regularidade da operação bancária em questionamento, o que afasta, por via de consequência, a indenização por dano moral e a repetição de indébito pretendida pela recorrente. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002696-92.2023.8.26.0484; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

Convém destacar que a autora celebrou a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, e não empréstimo consignado propriamente dito, de modo que referida contratação não implica, obrigatoriamente, a transferência de valores para conta da contratante, razão pela qual não prospera o argumento de que não foi juntado comprovante de transferência de valores para conta de sua titularidade.

Logo, o arcabouço probatório mostra que o contrato de cartão de crédito com margem consignável de nº 13519614, assinado eletronicamente pela autora em 12/07/2022 (fls. 84/86), com reconhecimento facial da contratante (fl. 87), não derivou de fraude praticada por terceiros nem de vício na manifestação de vontade, mas fora a operação de fato almejada pelos litigantes na ocasião.

A vulnerabilidade da consumidora não justifica o desvirtuamento do contrato, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que resguarda aquela a qualquer custo, sendo, em verdade, um mecanismo legal que tenciona harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Por essas razões, o **recurso interposto pela autora não comporta acolhimento**, devendo ser mantida a r. sentença de improcedência.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual à apelante (fl. 64).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença de improcedência, com majoração da verba honorária para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual à apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica